

4.8.61
I. Manhães

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46.016 - PERNAMBUCO

EMENTA: - Juros de mora - São contados na forma da Lei 2.214, de 1954 - Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, reatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário nº 46.016, de Pernambuco, em que são Requerentes: 1º) Pieter Gruschke Junior; 2º) Societé Cottonniere Belge Bresilienne e Recorridos: os mesmos.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, pela sua Segunda Turma, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas precedentes.

Gustas da lei.

Brasília, 4 de agosto de 1961.

00482020
04370460
00161000
00000160

Caquette de Lencastre
PRESIDENTE E RELATOR

4-8-61
mdf

772 2a. Turma

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46 016 - Pernambuco

RELATOR: - O Sr. Ministro Lafayette de Andrada

RECORRENTES: - 1ª - Pieter Gruschke Junior

RECORRIDOS: - 2ª - Societe Conniere Belge Brasilienne

= R E L A T Ó R I O -

O SENHOR MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA: - A
decisão impugnada pelos dois recursos extraordinários mani-
festados é a seguinte:

"Vistos, etc.:

Do despacho de fls 1529-1530 agravam a exe-
cutada Societé Cotonière Belge Brasilienne e o exe-
quente Pieter Gruschke.

A executada vinha pleiteando desde os embar-
gos à penhora:

- a) a incompetência ratione materiae do Juiz do feito para execução da sentença exequenda;
- b) a nulidade da penhora de fls. por irregu-
lar e excessiva;
- c) modificação de inovação da sentença li-
quidanda, com discussão de matéria pertinente à causa principal.

O exequente, por sua vez, insurge-se contra:

- a) exclusão de salários na importância de R\$.
820.870,60 do período compreendido entre 19-8-47 a
6-9-49;

- b) a determinação que manda contar juros de
mora a partir da citação inicial para a execução, ex-
cluindo todos os anteriores.

Quanto ao recurso da executada:

- 1 - A preliminar de incompetência ratione ma-
teriae não tem procedência. Outra é a inteligência da

00482020
04370460
00162000
00000200

"da ao art. 877 da Consolidação das Leis do Trabalho quando se trata de execução trabalhista perante o Juiz de Direito investido das atribuições de Juiz do Trabalho. A admitir-se a interpretação rigorosa do dispositivo consolidado, inúmeras execuções trabalhistas ficariam paralizadas no interior do Estado, por falta de Juiz, remoção, elevação de categoria da Comarca, promoção ou mesmo morte do titular.

O processo de liquidação não se liga ao processo da ação. Em casos como o dos autos, seria então erro tremendo. O próprio autor citado pela agravante, analisando a competência ratione materiae sustenta que "a lei confere o Juiz da execução competência exclusiva". Arma-o de competência para executar a sentença, mas isso não quer dizer que o juiz da execução seja o mesmo juiz da ação, ou melhor, a mesma pessoa, senão o juiz da mesma categoria ex-ratione materiae. (Pires Chaves - Da execução trabalhista, pag. 96).

Em razão do princípio da identidade física, atende-se à competência funcional, diz o autor citado. Se ambos os juizes têm competência ratione materiae, não há que se falar em prorogação.

Dai, a infirmita da preliminar.

II - As alegações sobre irregularidade na penhora e excesso de bens penhorados, não merecem acolhida. Com efeito, o valor da execução justificava perfeitamente o reforço de bens. Nem mesmo a gravante chegou a dar um valor aos bens penhorados para se estabelecer um paralelo com a quantia exequenda. Apenas enumerou-os.

Não se verificando qualquer desatendimento aos arts. 924, 925 e 927 do Cod. de Proc. Civil, válida é a penhora.

• III - O último aspecto gravita em torno da modificação e inovação da sentença liquidanda, em contrário aos correlários do art. 891 do Cod. de Proc. Civil e parágrafo único do art. 379 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Reza a sentença exequenda:

"Dar provimento ao recurso para converter a reintegração em indenização na forma dos artigos 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem direito a salário até a data da decisão de primeira instância, ou seja 6 de setembro de 1949 (fls 1282).

O cálculo, portanto, deve limitar-se à conclusão do V. Acórdão, incluindo, é certo, todas as utilidades integrantes do salário nos termos do artigo 458 da C.L.T.

Rescindido o contrato de trabalho em face da conversão da reintegração em pagamento de indenização, não há que se falar em salários vincendos a partir da data da decisão - 9 de fevereiro de 1951 (Ac. do TRF - fls 1282). Em que pesem os efeitos do recurso de Revista, não conhecido pelo TST, a data da rescisão não se prorroga a ponto de se calcular salários já até novembro de 1950 como se estivesse pleiteando o cumprimento de sentença reintegratória.

Os cálculos já procedidos - fls 1456, 1498 e 1568 foram excessivos, não se ajustam ao sentido da melhor jurisprudência sobre a matéria e merecem o devido reparo.

Quanto ao recurso do exequente:

- I - A sentença exequenda que converteu a reintegração em indenização, como está exposto acima, excluiu claramente os salários até a data da decisão de primeira, ou seja 6 de setembro de 1949. Nem há exclusão de salários antes da sentença de primeira instância nem cabimento para que se calcule salários antes da sentença de primeira instância nem cabimento para que se calcule salários depois da rescisão.
- II - A respeito dos juros de mora, a Lei nº 2244, de 1945 apenas deu nova interpretação ao art. 893 da C.L.T. A lei não fez senão por termo a controvérsia. "Resulta, pois, que, em vigor a referida lei, sua aplicação aos feitos ainda pendentes de execução é imediata, sem ofensa a direito adquirido, porque inexistente norma legal expressamente proibitiva da inclusão de tais juros" (Ac. do STF - 1a. e 2a. tur-

"mas, citado por Calheiros Bonfim in Consolidação das Leis do Trabalho Vista pelo Supremo Tribunal, pags. 457 e 458).

No Direito do Trabalho, sustenta o mestre Ernesto Krotoschin "tem prevalecido em geral a tese segundo a qual suas normas são imediatamente aplicáveis sem ser verdadeiramente retroativas. A aplicação imediata se deduz do seu caráter de ordenpública". (Curso de Legislacion del Trabajo, pag. 20).

Assim, o despacho de fls 1530, reformando, em parte, o julgado anterior (fls 1497), não aplicou bem a espécie.

Não há espaço para outros exames de matéria que infelizmente continha no processo. É apenas lamentável o emprego de linguagem tão chã no corpo dos debates, nos seus melhores aspectos reveladores da cultura dos contendores.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso da executada para determinar, como determino, a exclusão da parcelados salários a partir de 9 de fevereiro de 1951 até a data da decisão de primeira instância, ou seja 6 de setembro de 1949 e, ainda, os salários e indenização a partir da data do V. Acórdão que converteu a reintegração em indenização, na forma dos arts. 496 e 497 da C.L.T. Provido fica também o apêlo do exequente para determinar, como determino, sejam contados os juros de mora a partir da citação inicial da ação, devidos em qualquer caso, nos termos do art. 383 da Consolidação, com a nova redação dada pela Lei n. 2.244, incluindo-se para efeito de cálculo de salários o período anterior a 6 de setembro de 1949 até alcançar a data do seu efetivo pagamento.

Proceda-se a novo cálculo, inclusive para efeito do pagamento de indenização tempo à base da remuneração para na data da rescisão do contrato pelo Egrégio Tribunal Regional."

São recorridos, com apoio no permissivo constitucional, letras a e d:

a) Pieter Gruschke Junior que pretende: -

"PIETIER GRUSCHKE JR., nos autos do processo nº 154/60, vindo da Comarca de Moreno d'Este Estado, de agravo de petição, em que são agravante e agravadas, respectivamente, o requerente e a Société Cotonnière Belge Brésilienne, não se conformando com a respeitável decisão de V. Excia., no sentido do provimento do recurso da executada, para efeito de determinar a exclusão da execução de parcela relativa aos salários do exequente, a partir de 9 de fevereiro de 1951 até a data da decisão de 1ª instância, ou seja, 6 de setembro de 1949, e ainda os salários e indenizações a partir desse último data até a final execução, bem como o cálculo da indenização à base da remuneração paga na data do acórdão desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, vem, fundado no art. 101 nº III letras a e d da Constituição Federal e nos motivos de direito abaixo expostos, interpor da aludida decisão, como desde já interpele, o competente recurso extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal, afim de ser reformada a decisão de V. Excia., para inclusão das parcelas excluídas e realização do cálculo das indenizações, na base da remuneração à época do efetivo recebimento da necessária indenização, requerendo a V. Excia. que se digna de fazer processar o seu recurso, remetendo-o Venerando Tribunal ad quem, na forma de direito.

A decisão recorrida violou frontalmente os arts. 494, 495, 496, 477, 492, § único, 896 § 2º e 4 da Consolidação das Leis do Trabalho, e 2º e 71 do Código de Processo Civil, colidindo, outrossim, com os julgados seguintes."

Diz mais o primeiro recorrente: lêr

b) Société Cotonnière Belge Brésilienne que sus-

tenta:

"Entendeu a decisão recorrida serem devidos os juros de mora a partir da inicial, mandando, assim, aplicar a Lei nº 2 224, de 23-6-54, que dê-se todo dispôs a caso, como o dos autos, ajuizados anteriormente.

"te a ela. Deu-lhe, assim, efeito retroativo, contrariando frontalmente o § 3º do art. 141 da Constituição Federal que diz:

"§ 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Ben de ver que o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil que determina a vigência da lei somente a partir de 45 dias após a sua publicação foi contrariado pela decisão recorrida que, portanto, deu à lei 2 224 efeito retroativo.

Se a decisão recorrida deu à Lei efeito retroativo, por outro lado, contrariou frontalmente o art. 691 do Código de Processo Civil, mandando computar juros na sentença, quando a decisão exonerou a não condenar a Recorrente a esse ônus.

Argumenta ainda:

1ª.

Os recursos estão arrazoados e o Procurador Geral opinou:

"Decisão recorrida a fls. 1650, decisão recorrida a fls 1666, proferida em execução de causa trabalhista. Recursos (2) admitidos a fls 1655. Não comprovados os pressupostos do extraordinário, não merecem ser conhecidos, nem providos, cabos os recursos. Em 7-10-60.

a) Carlos Medeiros Silva
Proc. Geral da República".

É o relatório.

- V O T O -

Não conheço do primeiro recurso. Faltam-lhe os necessários pressupostos. Visa o primeiro recorrente um novo exame de provas com a inclusão de parcelas na condenação. Isso não é possível em apelo extintivo.

As provas são livremente apreciadas pelos juizes do processo nas instâncias inferiores.

Não conheço do também segundo recurso pois que os juros de mora são contados de acordo com a Lei 2 244 de 1954, a partir de sua vigência.

É meu voto.

- - -

00482020
04370460
00163000
00940310

4.8.1961

779

Jurem

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46.016 - PERNAMBUCO

RECORRENTES: 1ª) Pieter Gruschko Jr.
2ª) Société Cotonière Bolge Brésilienne
RECORRIDOS : Os mesmos

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
NÃO CONHECERAM DOS RECURSOS, UNANIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE
DE ANDRADA, Relator.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros VICTOR HUGES, VILAS BOAS, HAHNEMANN GUILMARÃES,
RIBEIRO DA COSTA e LAFAYETTE DE ANDRADA.

00482020
04370460
00164000
00000470

HUGO HOGGÁ - Vice Diretor Geral